



**1/8 - LEI Nº 2.594, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025**  
MUNICÍPIO DE CARMO - LEIS

**AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ÀS ENTIDADES FILANTRÓPICAS, PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

O **Prefeito de Carmo**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carmo aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção às entidades filantrópicas abaixo relacionadas, nos valores mensais especificados, observado o limite de até 12 (doze) parcelas mensais, durante o exercício de 2026:

**I. Casa do Caminho – RJ:** Valor mensal de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), perfazendo o valor total de até R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais);

**II. Casa do Pobre Padre Cristóvão de Almeida Machado:** Valor mensal de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), perfazendo o valor total de até R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais);

**III. Associação dos Portadores de Deficiência Física de Carmo/RJ – Sentindo na Pele:** Valor mensal de R\$5.000,00 (cinco mil reais), perfazendo o valor total de até R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

**Art. 2º** - As entidades beneficiadas por esta Lei deverão prestar contas dos recursos recebidos, em até 20 (vinte) dias corridos após o repasse.

**Parágrafo único:** O atraso na apresentação da prestação de contas ou sua apresentação com alguma irregularidade ocasionará automaticamente a perda dos recursos durante o período que não for apresentada ou sanada a irregularidade, salvo relevante motivo, devidamente justificado e comprovado, demonstrando que a impossibilidade não decorre de culpa.

**Art. 3º** - Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas no prazo do artigo anterior, será concedido prazo para a Organização da Sociedade Civil (OSC) sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação, na forma do artigo 70 da Lei nº13.019/14, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo anterior.

**Art. 4º** - O repasse que trata esta Lei fica condicionado ao cumprimento e observância de todas as normas e exigências contidas na Lei Federal nº13.019/2014, aplicando-se, por falta de regulamentação municipal específica, o Decreto Federal nº8.726/2016, de 27 de abril de 2016, no que couber.

**Parágrafo Único:** Para possibilitar que seja firmada a parceria, com o repasse dos valores autorizados por esta Lei, a instituição deverá ser devidamente habilitada, com apresentação das documentações exigidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, para abertura do respectivo Processo Administrativo.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2026, revogadas todas as disposições em contrário.

**SAMUEL SOARES DE LIMA**  
PREFEITO MUNICIPAL



34396  
Identificador da Publicação

**2/8 - LEI Nº 2.595, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025**  
MUNICÍPIO DE CARMO - LEIS

Institui o Promea – Programa Municipal de Educação Ambiental no Município de Carmo e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Carmo**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Municipal de Educação Ambiental, a ser executado em conformidade com os princípios, objetos e determinações da lei nº 9.795/99 da Política Nacional de Educação Ambiental.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei entende-se por Educação Ambiental os processos por meios do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial a sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

**Parágrafo único:** Educação Ambiental como prática política, significa contribuir para que as relações entre atores governamentais e não governamentais sejam explicitadas, identificadas e compreendidas, evitando a reprodução do modelo social existente e atuando como força de transformação.

**Art. 3º** - O Programa Municipal de Educação Ambiental terá como diretriz o desenvolvimento de temas específicos do município, vivenciados pela população e que exercem influência na qualidade de vida das pessoas, em especial a biodiversidade, o combate a poluição, a preservação dos recursos hídricos, o consumo sustentável, o uso racional da água, resíduos sólidos, arborização, e a conservação e o uso sustentável do solo

**Art. 4º** - O Programa Municipal Ambiental tem os seguintes objetivos:

I – estabelecer um processo de educação ambiental humanista, democrático e participativo em todos os âmbitos sociais;

II – inserir a Educação Ambiental nas agendas dos órgãos públicos envolvendo diversos atores sociais para fortalecer a integração entre órgãos governamentais, não-governamentais, instituições públicas e privadas de ensino e pesquisa;

III – integrar pessoas e entidades que atuam na Educação Ambiental, através da sensibilização, mobilização, divulgação, organização e formação de sujeitos para participação na gestão ambiental pública, em defesa da qualidade ambiental;